



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0000748-18.2024.6.01.8000
INTERESSADO : Arausolar Tecnologia Ltda.
ASSUNTO : Aplicação de penalidade. Atraso na execução do objeto

Decisão nº 945 / 2024 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos para análise da conduta da empresa **Arausolar Tecnologia Ltda**, em razão dos atrasos na instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, objeto do Contrato TRE-AC n. 26/2023 (0622833).

2. Segundo consta dos autos, a Assessoria de Gestão de Imóveis – ASGIM notificou a empresa por atrasos na execução do objeto, das Etapas 1, 2 e 3 do contrato, cuja inexecução parcial da obrigação assumida poderia ensejar na penalidade de multa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, além da possibilidade de suspensão, impedimento ou declaração de inidoneidade (0653657).

3. Em sua defesa prévia (0657048), a contratada argumentou, em suma, que durante a inspeção técnica inicial encontrou dificuldades relacionadas à limitação do espaço disponível e ao sombreamento nas áreas designadas, que exigiram revisão e adaptação do projeto. Por essa razão, pugnou pela dilação de prazo em 60 (sessenta) dias.

4. A Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer n. 0641053, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo de entrega, ante a ausência de comprovação de uma das hipóteses do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

5. Esta Diretoria-Geral (DG) acolheu os termos do Parecer ASJUR e indeferiu o pedido de dilação de prazo para a execução dos serviços, ficando a apuração da mora para ser apreciada após a conclusão da entrega do objeto contratado, pois não era possível mensurar o tempo de atraso, nos termos sugeridos por mim, na condição de Secretário de Administração, Orçamento e Finanças -SAOF (0661190).

6. Devidamente notificada (0661629) da decisão acima desta DG, a contratada optou por não recorrer (0727102).

7. Agora, após finalizadas as etapas 1, 2 e 3 do contrato, a ASGIM concluiu que houve os seguintes atrasos, a saber: **(i) de 112 dias** na elaboração do projeto executivo dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica e aprovação no TRE-AC e na Concessionária - **Etapas/Ação 1;** **(ii) de 112 dias** na formalização da solicitação de acesso com a devida documentação junto à Energisa - **Etapas/Ação 2;** **(iii) de 153 dias** na implantação das usinas - **Etapas/Ação 3,** conforme Despacho n. 0727911.

8. Em sua nova manifestação, ASJUR, por meio do Parecer n. 0731027, recomenda que a empresa seja considerada culpada quanto ao atraso no cumprimento das obrigações acima referenciadas, bem como que seja impedida de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos, nos termos dos subitens 13.3.2.2 e 13.3.4 do Contrato TRE-AC n. 26/2023. **Por fim, destacou que a contratada seja previamente notificada com a indicação dos valores apurados para as multas, e o tempo de suspensão aplicada, para que ela possa, se assim entender, contestá-los.**

9. É o que importa relatar. Decido.

10. Primeiramente, convém o registro de que o direito de defesa foi garantido à contratada, que foi regularmente notificada acerca do atraso na entrega do objeto do contrato n. 26/2023, com expressa citação à referência legal e possíveis sanções correlatas (0653657). Contudo, como a mora só foi apurada após a conclusão das três etapas inicialmente contratadas, comungo do mesmo entendimento da ASJUR, no sentido de que seja realizada nova notificação da empresa com expressa indicação do valor da multa, assim como de eventual tempo de impedimento de licitar.

11. Quanto ao mérito propriamente dito, concordo, em parte, com os fundamentos do Parecer ASJUR n. 0731027, devendo ser considerado parte integrante deste ato, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei n. 9.784/1999. Portanto, entendo que a empresa deve ser responsabilizada pela demora que deu ensejo, consistente no descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias consecutivos para conclusão das etapas 1, 2, e de 60 (sessenta) dias para conclusão da etapa 3, culminando com os atrasos de 112 (cento e doze) dias nas duas primeiras etapas e de 153 (cento e cinquenta e três) dias na terceira etapa, comportando-se, portanto, de modo inidôneo.

12. Ocorre que, no contexto retratado nos autos, a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. É inquestionável o erro na conduta da empresa contratada, mas não se justifica penalização tão severa, na medida em que ela realizou o serviço, ainda que com os atrasos acima mencionados. *In casu*, aplicação da multa, por atraso no cumprimento da obrigação assumida, com variação entre 0,1% (um décimo por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado (R\$ 1.380.000,00), mostra-se suficiente para punir e dissuadir a contratada.

13. Com essas considerações, não havendo justificativa que tenha o condão de afastar a responsabilidade pela conduta, e sopesando-se os elementos que favorecem a empresa, dentre os quais o cumprimento do avençado, ainda que com atraso, **aplico**, com fundamento no subitem 13.3.ii.2 do Contrato TRE-AC n. 26/2023, combinado com o art. 86 da Lei n. 8.666/93, **a penalidade de multa por atraso na execução do objeto, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado (R\$ 1.380.000,00)**, o que faço com arrimo na delegação conferida por meio do inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa TRE-AC n. 40/2019 e nos dispositivos legais acima citados.

14. À ASGIM, para as providências relacionadas à comunicação da decisão à interessada para, querendo, recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, "f", da Lei n. 8.666/93 c/c art. 24 da IN n. 40/2019.

15. Não havendo interposição de recurso, a sanção deverá ser registrada no SICAF e o valor da multa recolhido aos cofres públicos.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Diretor-Geral substituto**, em 14/11/2024, às 09:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0731826** e o código CRC **BF81CCD9**.

0000748-18.2024.6.01.8000

0731826v3



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.315.935/0001-89 DUNS®: 893454516
Razão Social: ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA
Nome Fantasia: ARAUSOLAR TECNOLOGIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 17/12/2024
Data Aplicação: 17/12/2024
Número do Processo: 0000748-18.2024.6 Número do Contrato: 26/2023
Descrição/Justificativa: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através de seu Diretoria-Geral em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 194/2024 (0688750), na Decisão 945 (evento sei n. 0731826), aplica à empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, a penalidade de multa por atraso na execução do objeto, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado (R\$ 1.380.000,00), com fundamento no subitem 13.3.ii.2 do Contrato TRE-AC n. 26/2023, combinado com o art. 86 da Lei n. 8.666/93.